ACÓRDÃO - AC00 - 1062/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3033/2022
PROTOCOLO	: 2159008
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: CLAUDELINA TAVARES NUNES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, V, VI e VIII e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012 sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a multa ao responsável, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, da falta de transparência nas contas públicas, da desobediência aos limites legais previstos e da escrituração de modo irregular, além de expedir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade da **Sra. Claudelina Tavares Nunes**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II, V, VI e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **160 (cento e sessenta) UFERMS**, à Sra. **Claudelina Tavares Nunes**, ex-secretária municipal de Saúde, sendo **20 (vinte) UFERMS** em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; **20 (vinte) UFERMS** em razão da falta de transparência nas contas públicas, infração tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; **60 (sessenta) UFERMS** em razão da

desobediência aos limites legais, infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012 e **60 (sessenta) UFERMS** em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública; e pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Claudelina Tavares Nunes, ex-secretária municipal de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 4396/2022, fls. 272/287 e PAR - 1ª PRC - 8229/2023, fls. 291/298).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e o fato de que a responsável, após devidamente intimada, não compareceu aos autos, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

Achado/Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-relator
Intempestividade no envio da prestação de contas	Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo II, subitem 2.1.4, "A, vigente à época.	O prazo para o envio era até 30/4/2017 e o envio se deu em 11/3/2022. Porém, tendo em vista não ter causado prejuízo ao erário, deixo de aplicar multa e recomendo ao gestor que tenha maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentação a este Tribunal.
Remessa intempestiva dos balancetes mensais de todos os meses do exercício	Resolução TCE/MS n. 54/2016, art. 31, vigente à época.	A intempestividade na remessa dos balancetes não prejudicou a análise das contas. Assim, recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas de remessa de dados, informações e documentos do TCE/MS.
No que se refere à remessa obrigatória de informações,	Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III,	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade

dados e documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos, estando ausentes os seguintes documentos: - Cadastro dos Responsáveis; - Atos de Delegação de Competência (enviada declaração de inocorrência, no entanto o anexo 15 demonstra movimentação); - Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver; - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (Lei Complementar n. 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, § 3º); - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n. 141/2012, art. 41); - Relação dos veículos que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados; - Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e alterações	item 2.1.4, “B”, vigente à época.	prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Não comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;	Lei Complementar n. 101/200, art. 48.	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012.
Divergência entre demonstrativos quanto à alteração na dotação orçamentária	Lei n. 4.320/64, art. 40 a 50, e 90 e 91.	Como não houve justificativa, permanece a divergência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Anexo 11 - Comparativo da

		Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15), e do valor da Dotação Atualizada no anexo 12 – Balanço Orçamentário 10.511.820,21. Irregularidade tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, sujeita à aplicação de multa.
Saldos do exercício anterior transportados com valores divergentes e não comprovação do Saldo para o exercício seguinte;	Lei n. 4.320/64, art. 101 e 103; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 6ª edição, Parte V, item 3.	Os saldos apresentados, referentes ao exercício anterior, divergem dos saldos constantes no Balanço Financeiro da prestação de contas anual do FMS, exercício 2015 (TC/6062/2016). O Saldo para o exercício seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro, está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 27). Entretanto, diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária R$ 3.045,09 e da soma dos extratos que totalizam R$ 542.025,65 (peça 29). Permanecem as irregularidades, tipificadas no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
O saldo do Imobilizado não está devidamente representado no inventário de bens patrimoniais	Lei n. 4.320/64, arts. 94 a 96 e 105; MCASP 6ª edição, Parte V, item 4.	O saldo do imobilizado no valor de R$ 3.144.785,84, sendo R$ 2.124.745,62 em bens móveis e R$ 1.020.040,22 em bens imóveis, não está representado no Inventário de Bens (peça 31). E, conforme apontado no subitem 2.1.3, não foi apresentado Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 30). Permanece a irregularidade, tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
Divergências entre os valores constantes no Anexo 17 com os documentos Relação de Restos a Pagar;	Lei n. 4.320/64, arts. 62, 63 e 92; MCASP 6ª edição	Os valores apresentados na Ralação dos Restos a Pagar Inscritos no exercício (peça26) não correspondem aos evidenciados no anexo 17 (peça 22). Permanece a irregularidade, tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa não corresponde à diferença entre os saldos de Caixa final e inicial;	MCASP 6ª edição;	A soma dos três fluxos não corresponde à diferença (-50.972,65) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (anexo 13, peça 19), em desconformidade ao MCASP e a Instrução de Procedimento Contábil (IPC) n.8.

		Permanece a irregularidade, tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	MCASP 6ª edição	Não foram apresentadas as Notas Explicativas e não houve resposta quanto à irregularidade. Sendo assim, recomendo para que atenda ao MCASP.
Não comprovação da aplicação do mínimo em Saúde-ASPS em sede de Contas de Governo;	Constituição Federal de 1988 (CF/88) LC n. 141/2012	Em razão das divergências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis Consolidados, base de informação para o cálculo, restou prejudicada a apuração do cumprimento da aplicação anual em ações e serviços públicos de saúde. Permanece a irregularidade, tipificada no art. 42, VI, da LC n. 160/2012.
Não comprovada atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde	Art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012	Tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, tais como as atas de reuniões e o Parecer do Conselho (item 2.1.3), não há comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde. Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;	Art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012	Como não houve justificativa do responsável, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012.
Parecer Técnico Conclusivo não expressa opinião conclusiva;	Art. 74 da CF Art. 38 da Lei Complementar n. 141/2012	O Parecer do Controle Interno não expressa opinião conclusiva e não evidencia os pontos de controle adotados para o devido acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial Infração tipificada no art. 42, II, da LCE n.160/2012
Provimento do cargo de controlador interno por comissão		Recomenda-se que seja realizado concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do Município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o art. 37, II da CF.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012), e à reprovabilidade da conduta

praticada em detrimento à norma legal (infrações leve e grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Claudelina Tavares Nunes, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II, V, VI e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 160 (cento e sessenta) UFERMS, à Sra. Claudelina Tavares Nunes, ex-secretária municipal de Saúde, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; 20 (vinte) UFERMS em razão da falta de transparência nas contas públicas, infração tipificada no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; 60 (sessenta) Uferms em razão da desobediência aos limites legais, infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012 e 60 (sessenta) Uferms em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com maior rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM